

1. Aplicabilidade das Normas Constitucionais

Autor: Diego Dias | Grupo: Policial Legislativo | Data: 17/10/2025 13:50

APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O estudo da aplicabilidade das normas constitucionais **é essencial à correta interpretação da Constituição** Federal. É a compreensão da aplicabilidade das normas constitucionais que nos permitirá entender exatamente o **alcance e o grau de realização dos diversos dispositivos** da Constituição.

Todas as normas constitucionais:

- apresentam **juridicidade**;
- são **imperativas e cogentes** ou, em outras palavras, todas as normas constitucionais surtem **efeitos jurídicos**: o **que varia entre elas é o grau de eficácia**.

Classificação das Normas Constitucionais

A **doutrina americana (clássica)** distingue duas espécies de normas constitucionais quanto à aplicabilidade: as normas autoexecutáveis ("self-executing") e as normas não autoexecutáveis.

- As normas **autoexecutáveis** são normas que podem ser aplicadas **sem** a necessidade de qualquer **complementação**.
- Já as normas **não autoexecutáveis dependem** de complementação legislativa antes de serem aplicadas: são as normas incompletas:
 - as normas **programáticas** (que definem **diretrizes** para as **políticas públicas**); e,
 - as normas de **estruturação** (**instituem órgãos**, mas deixam para a lei a tarefa de organizar o seu funcionamento).

Embora a doutrina americana seja bastante didática, a classificação das normas quanto à sua aplicabilidade mais aceita no Brasil foi a proposta pelo **Prof. José Afonso da Silva**.

Classificação do Prof. José Afonso da Silva

A partir da aplicabilidade das normas constitucionais, **José Afonso da Silva** classifica as normas constitucionais em três grupos:

- i) normas de **eficácia plena**;
- ii) normas de **eficácia contida**;
- iii) normas de **eficácia limitada**.

A classificação do Prof. José Afonso da Silva analisa a **eficácia das normas sob um ponto de vista jurídico**. Também é possível se falar em **eficácia social** das normas, que diz respeito ao **grau em que uma determinada norma jurídica é aplicada** no dia a dia da sociedade. Do ponto de vista social, uma norma será eficaz quando for efetivamente aplicada a casos concretos.

Normas de Eficácia Plena

Normas de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, **produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos** que o legislador constituinte quis regular. É o caso das normas que não dependem de nenhuma outra norma para serem aplicadas.

É o caso do art. 2º da CF/88, que diz:

“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

As normas de eficácia plena possuem as seguintes **características**:

1. são **autoaplicáveis**, é dizer, elas **independem de lei posterior** regulamentadora que lhes complete o alcance e o sentido. Isso **não quer dizer que não possa haver lei regulamentadora** versando sobre uma norma de eficácia plena; a lei regulamentadora até pode existir, mas a norma de eficácia plena já produz todos os seus efeitos de imediato, independentemente de qualquer tipo de regulamentação.
2. são **não restringíveis**, ou seja, caso exista uma lei tratando de uma norma de eficácia plena, esta **não poderá limitar sua aplicação**.
3. possuem **aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para **produzir seus efeitos**), **imediata** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos **desde o momento em que é promulgada** a Constituição) e **integral** (**não podem sofrer limitações** ou restrições em sua aplicação).

Normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva

São normas que estão **aptas a produzir todos os seus efeitos** desde o momento da promulgação da Constituição, mas que **podem ser restringidas** por parte do poder público. Cabe destacar que a atuação do legislador, no caso das normas de eficácia contida, é **discrecionária**: ele não precisa editar a lei, mas poderá fazê-lo.

Um exemplo clássico de norma de eficácia contida é o **art. 5º, inciso XIII, da CF/88**, segundo o qual :

*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a **lei estabelecer**;*

Em razão desse dispositivo, é assegurada a liberdade profissional: desde a promulgação da Constituição, todos já podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. No entanto, a lei poderá estabelecer restrições ao exercício de algumas profissões. Citamos, por exemplo, a exigência de aprovação no exame da OAB como pré-requisito para o exercício da advocacia.

As normas de eficácia contida possuem as seguintes **características**:

1. são **autoaplicáveis**, ou seja, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de lei regulamentadora. Em outras palavras, não precisam de lei regulamentadora que lhes complete o alcance ou sentido. Vale destacar que, antes da lei regulamentadora ser publicada, o direito previsto em uma norma de eficácia contida pode ser exercitado de maneira ampla (plena); só depois da regulamentação é que haverá restrições ao exercício do direito.
2. são **restringíveis**, isto é, estão sujeitas a limitações ou restrições, que podem ser impostas por:
 - uma **lei** — o **direito de greve, na iniciativa privada**, é norma de **eficácia contida**

- prevista no art. 9º, da CF/88. Desde a promulgação da CF/88, o direito de greve já pode ser exercido pelos trabalhadores do regime celetista; no entanto, a lei poderá restringi-lo, definindo os “serviços ou atividades essenciais” e dispondo sobre “o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

- outra **norma constitucional** — o **art. 139** da CF/88 prevê a possibilidade de que sejam impostas **restrições a certos direitos e garantias** fundamentais durante o **estado de sítio**.
 - **conceitos ético-jurídicos indeterminados** — o **art. 5º, inciso XXV**, da CF/88 estabelece que, no caso de “**iminente perigo público**”, o Estado poderá **requisitar propriedade particular**. Esse é um conceito ético-jurídico que poderá, então, limitar o direito de propriedade.
3. possuem **aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediate** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e **possivelmente não integral** (estão sujeitas a limitações ou restrições).

Normas constitucionais de eficácia limitada

São aquelas que **dependem de regulamentação futura** para produzirem todos os seus efeitos. Um exemplo de norma de eficácia limitada é o art. 37, inciso VII, da CF/88, que trata do **direito de greve dos servidores públicos** (“o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”).

Ao ler o dispositivo supracitado, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 outorga aos servidores públicos o direito de greve; no entanto, para que este possa ser exercido, faz-se necessária a edição de lei ordinária que o regulamente. Assim, enquanto não editada essa norma, o direito não pode ser usufruído.

As normas constitucionais de eficácia limitada possuem as seguintes **características**:

1. são **não autoaplicáveis**, ou seja, dependem de complementação legislativa para que possam produzir os seus efeitos.
2. possuem **aplicabilidade indireta** (**dependem de norma regulamentadora** para produzir seus efeitos), **mediata** (a promulgação do texto constitucional **não é suficiente para que possam produzir todos os seus efeitos**) e **reduzida** (possuem um **grau de eficácia restrito** quando da promulgação da Constituição).

Muito cuidado para não confundir:

- as normas de eficácia contida estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que a Constituição é promulgada. A lei posterior, caso editada, restringirá a sua aplicação.

- as normas de eficácia limitada **não estão aptas a produzir todos os seus efeitos** com a promulgação da Constituição; elas dependem, para isso, de uma lei posterior, que ampliará o seu alcance.

José Afonso da Silva subdivide as normas de eficácia limitada em dois grupos:

- **normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos** — são aquelas que dependem de lei para **estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos** previstos na Constituição.

É o caso, por exemplo, do art. 88, da CF/88:

“a lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública”.

As normas definidoras de princípios institutivos ou organizativos **podem ser impositivas** (quando impõem ao legislador uma obrigação de elaborar a lei regulamentadora) **ou facultativas** (quando estabelecem mera faculdade ao legislador). O **art. 88 da CF/88 é exemplo de norma impositiva**; como exemplo de norma facultativa, citamos o art. 125, § 3º, CF/88:

“lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual”.

- **normas declaratórias de princípios programáticos** — são aquelas que estabelecem **programas ou fins sociais a serem desenvolvidos** pelo legislador infraconstitucional. Um exemplo é o art. 196 da Carta Magna:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Cabe destacar que a **presença de normas programáticas** na Constituição Federal é que nos permite classificá-la como uma **constituição dirigente**. As normas programáticas podem estar vinculadas ao princípio da legalidade, referidas aos poderes públicos e dirigidas à ordem econômico-social em geral.

É importante destacar que as normas de eficácia limitada, embora tenham aplicabilidade reduzida e não produzam todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição, **possuem eficácia jurídica**. Guarde bem isto: a eficácia dessas normas **é limitada, porém existente**! Diz-se que as normas de eficácia limitada **possuem eficácia mínima**.

Diante dessa afirmação, cabe-nos fazer a seguinte pergunta: quais são **os efeitos jurídicos produzidos pelas normas de eficácia limitada**?

As normas de eficácia limitada produzem imediatamente, desde a promulgação da Constituição, dois tipos de efeitos: i) efeito negativo; e ii) efeito vinculativo.

- O **efeito negativo** consiste na **revogação de disposições anteriores** em sentido contrário e na proibição de leis posteriores que se oponham a seus comandos. Sobre esse

último ponto, vale destacar que as normas de eficácia limitada servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

- O **efeito vinculativo**, por sua vez, manifesta-se na **obrigação** de que o **legislador ordinário edite leis regulamentadoras**, sob **pena de haver omissão inconstitucional**, que pode ser combatida por meio de **mandado de injunção ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**. Ressalte-se que o efeito vinculativo também se manifesta na obrigação de que o poder público concretize as normas programáticas previstas no texto constitucional. A Constituição não pode ser uma mera “folha de papel”; as normas constitucionais devem refletir a realidade político-social do Estado e as políticas públicas devem seguir as diretrizes traçadas pelo Poder Constituinte Originário.

Classificação Maria Helena Diniz

Outra classificação das normas constitucionais bastante cobrada em concursos públicos é aquela proposta por **Maria Helena Diniz**, explanada a seguir.

1. **Normas com eficácia absoluta:** São aquelas que **não podem ser suprimidas por meio de emenda constitucional**. Na CF/1988, são exemplos aquelas enumeradas no art. 60, § 4º:

“não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e, finalmente, os direitos e garantias individuais.”

São as denominadas **cláusulas pétreas expressas**.

2. **Normas com eficácia plena:** O conceito utilizado pela autora é o mesmo aplicado por José Afonso da Silva para as normas de eficácia plena. Destaque-se que essas normas se assemelham às de eficácia absoluta por possuírem, como estas, aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação para produzirem todos os seus efeitos.

A **distinção** entre elas dá-se pelo fato de as normas com **eficácia plena poderem ser emendadas** (ou seja, alteradas por meio de Emenda Constitucional).

3. **Normas com eficácia relativa restringível:** Correspondem às normas de **eficácia contida** de José Afonso da Silva, referidas anteriormente. Essas normas possuem **cláusula de redutibilidade** (podem ser restringidas), possibilitando que atos infraconstitucionais lhes componham o significado. Além disso, sua eficácia poderá ser restringida ou suspensa pela própria Constituição.
4. **Normas com eficácia relativa complementável** ou dependentes de complementação: São equivalentes às normas de **eficácia limitada** de José Afonso da Silva, ou seja, dependem de legislação infraconstitucional para produzirem todos os seus efeitos.

Alguns autores consideram, ainda, a existência de normas constitucionais de **eficácia exaurida e aplicabilidade esgotada**. São normas cujos **efeitos cessaram**, não mais apresentando eficácia jurídica. É o caso de vários dispositivos do **ADCT da CF/88**. Por terem a eficácia exaurida, essas normas **não poderão ser objeto de controle de constitucionalidade**.

*Em algumas provas, aparece o conceito de “**densidade das normas constitucionais**”. Nesse caso, vamos entender a palavra “densidade” como sinônimo de “objetividade”. Ou seja, **quanto mais precisa** for a norma constitucional, **quanto menos for necessária a atuação do legislador** infraconstitucional para a aplicação da norma constitucional e **quanto menos a***

Constituição *empregar expressões abstratas e genéricas, maior será a densidade da norma constitucional.*

Documento gerado em 19/10/2025 11:31:40 via FeedJur

FeedJur